



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.002596/2008-10
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-02.908 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2012
Matéria CONT. PREV-AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente TUPY S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2006

RESPONSABILIDADE POR TRANSFERÊNCIA. SUCESSORES. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES POR INFRAÇÕES COMETIDAS PELOS SUCEDIDOS QUE SÃO LANÇADAS APÓS O EVENTO SUCESSÓRIO.

A empresa resultante da transformação não responde pelo pagamento da multa de ofício aplicada à transformada, em autuação concretizada em data posterior à da transformação, por conta de interpretação do conteúdo do art. 133 do CTN.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Declaração de voto: Damião Cordeiro de Moraes. Sustentação oral: Tiago Vasconcelos Severini. OAB: 151.421/RJ.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator.

Participaram do presente julgamento a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, Adriano González Silvério, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 25/05/2007, por ter a empresa acima identificada, segundo Relatório Fiscal da Infração, fls. 33/51, deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, nas competências 01/01/2000 a 31/12/2006, tendo resultado na aplicação de multa de R\$ 12.548,77.

A fiscalização apurou a infração cometida pela sucedida Tupy Fundições Ltda e atribuiu a responsabilidade para a recorrente com fundamento nos arts. 132 e 133 do CTN. A infração estava relacionada com a atribuição de vínculo de trabalhadores que prestavam serviços no exterior.

Após tomar ciência pessoal da autuação em 24/09/2008, fls. 223, a recorrente apresentou impugnação, fls. 180/199,

A 6ª Turma da DRJ/Florianópolis, no Acórdão de fls. 278/290, julgou o lançamento procedente, tendo a recorrente sido cientificada do decisório em 09/04/2009, fls. 292.

O recurso voluntário, apresentado em 11/05/2009, fls. 265/275, apresentou argumentos conforme a seguir resumimos.

Argumenta que não há na legislação brasileira qualquer previsão de obrigação de contabilização de pagamentos efetuados, por subsidiárias no exterior, a seus trabalhadores.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauro José Silva

Reconhecemos a tempestividade do recurso apresentado e dele tomamos conhecimento.

Embora não suscitada a inaplicabilidade do art. 133 do CTN ao caso, passamos a examinar tal questão por se tratar de questão de ordem pública.

Impossibilidade de aplicação de penalidade ao sucessor por infração do sucedido lançada após o evento sucessório

Verificamos que a obrigação acessória descumprida diz respeito a períodos anteriores ao evento sucessório, bem como foi a sucedida que foi intimada a prestar esclarecimentos.

Ocorre que o art. 133 do CTN somente atribui responsabilidade por transferência aos sucessores em relação aos tributos e não em relação às penalidades por descumprimento de obrigação acessória.

Nesse sentido é vasta a jurisprudência deste colegiado:

Acórdão nº 10320948 do Processo 110300018359770

Data 19/06/2002 **Ementa** IRPJ - SUCESSÃO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - MULTAS - A aquisição de estabelecimento comercial e a continuação da exploração do negócio, mesmo que sob razão social diversa, acarreta a responsabilidade integral do adquirente pelos tributos devidos pelo alienante. Contudo, não responde o sucessor pela multa de natureza fiscal que deva ser aplicada em infração cometida pela pessoa jurídica sucedida. Inteligência do art. 133 da Lei n 5.172, de 1966

Acórdão nº 10421051 do Processo 153740021550019 **Data** 19/10/2005 **Ementa** PAGAMENTOS (...)MULTA DE OFÍCIO - TRANSFORMAÇÃO - RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES - A empresa resultante da transformação não responde pelo pagamento da multa de ofício aplicada à transformada, em autuação concretizada em data posterior à da transformação. Tributo e multa não se confundem, eis que esta tem caráter de sanção, inexistente naquele. Na responsabilidade

tributária do sucessor não se inclui a multa punitiva aplicada à empresa.

Acórdão nº 10808671 do Processo 10680000566200415 Data 09/12/2005 (...) RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA - MULTA FISCAL PUNITIVA APÓS A INCORPORAÇÃO - A responsabilidade da sucessora, nos estritos termos do art. 132 do Código Tributário Nacional e da lei ordinária (Decreto nº 1.598/1977, art. 5º) restringe-se aos tributos não pagos pela sucedida. A transferência de responsabilidade sobre multa fiscal somente se dá quando ela tiver sido lançada antes do ato sucessório, porque, neste caso, trata-se de um passivo da sociedade incorporada, assumido pela sucessora.

Obviamente que se o lançamento da multa é anterior ao evento sucessório, então o crédito tributário assim constituído faz parte do passivo da sucedida que deve ser transferido, juntamente com os ativos, para a sucessora.

Assim tem entendido o STJ:

REsp 1085071 / SP Data 21/05/2009 Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SUCESSOR EMPRESARIAL POR INFRAÇÕES DO SUCEDIDO. ARTIGO 133 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRECEDENTES. 1. Em interpretação ao disposto no art. 133 do CTN, o STJ tem entendido que a responsabilidade tributária dos sucessores estende-se às multas impostas ao sucedido, sejam de natureza moratória ou punitiva, pois integram o patrimônio jurídico-material da sociedade empresarial sucedida. 2. "Os arts. 132 e 133, do CTN, impõem ao sucessor a responsabilidade integral, tanto pelos eventuais tributos devidos quanto pela multa decorrente, seja ela de caráter moratório ou punitivo. A multa aplicada antes da sucessão se incorpora ao patrimônio do contribuinte, podendo ser exigida do sucessor, sendo que, em qualquer hipótese, o sucedido permanece como responsável. É devida, pois, a multa, sem se fazer distinção se é de caráter moratório ou punitivo; é ela imposição decorrente do não-pagamento do tributo na época do vencimento" (REsp n. 592.007/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22/3/2004). 2. Recurso especial provido. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Porém, no caso em análise, o lançamento é posterior ao evento sucessório. Logo, não vislumbro que a situação dos autos possa ser enquadrada na responsabilidade dos sucessores prevista no art. 133 do CTN, por se tratar de penalidade pecuniária e não de tributo.

Houve, portanto, equivocada identificação do sujeito passivo a reclamar a desconstituição do crédito tributário.

Por todo o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao **RECURSO VOLUNTÁRIO**.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator